

# Bem comum e autodeterminação

Arthur Virgílio Neto

## 1. Conceito de soberania

Para Clóvis Bevilacqua, soberania nacional é "a autoridade superior, que sintetiza, politicamente e segundo os preceitos de direito, a energia coativa do agregado nacional".

Sampaio Dória, por sua vez, define o Estado como "organização da soberania". Esta está implícita no conceito de Estado, que não existe sem o poder de autodeterminação.

Em questão de soberania, não importa o nome que se dê ao Estado: Estados propriamente ditos (Estados Unidos da América, Estados Unidos Mexicanos), República (República Francesa, República Federativa do Brasil), Reino (Reino Unido), União (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) e outros. Não são soberanos, mas apenas autônomos, até certo ponto, os Estados-membros da República Federativa do Brasil, ou dos Estados Unidos da América, nem as Repúblicas integrantes da União Soviética. Falta-lhes o poder de decidir, em última instância, os assuntos de seu interesse. Não se pode falar em Estado não-soberano, nem em Estado semi-soberano.

Dessa forma, os Estados-membros do Brasil e do México, bem como as Repúblicas da URSS, não são Estados, de direito, melhor cabendo-lhes o nome de províncias.

Em contrapartida, por serem soberanos (titulares de soberania), são Estados, de direito, a República Federativa do Brasil, os Estados Unidos Mexicanos, os Estados Unidos da América, a República Francesa, o Reino Unido e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. E isso porque a eles cabe decidir, sem limitação de qualquer outro poder, os assuntos de seu interesse exclusivo.

## 2. As diversas doutrinas

Várias escolas têm discutido, longamente, a origem, a fonte da soberania: ela estaria vinculada ao Rei, que personificaria o Estado (Teoria da Soberania

do Rei); proviria do povo (Teoria da Soberania Popular); seria derivada do grupo nacional, da nação propriamente dita (Teoria da Soberania Nacional); ou decorreria do próprio Estado (Teoria da Soberania Estatal).

A Teoria da Soberania do Rei foi sistematizada na França, a partir do século XVI. Segundo Jehan Bodin, um de seus defensores, "a soberania do rei é originária, ilimitada, absoluta, perpétua e irresponsável, em face de qualquer outro poder, seja temporal ou espiritual". Sintetiza-se no poder de criar a lei e de impô-la à coletividade, sem qualquer subordinação ao direito, pois este se origina da vontade do rei.

A Teoria da Soberania Popular foi defendida pelos integrantes da escola espanhola, partidários da doutrina do direito divino providencial (entre outros, Altusio, Marsilio de Padua, Francisco de Vitoria, Soto, Molina, Mariano e Suarez). Para eles, o poder público vem de Deus e os reis são seus detentores por direito natural, recebendo-o dos homens, por determinação da providência divina. Em consequência do fato de ser o outorgante do poder público, embora por determinação divina, pode o povo limitá-lo e resistir à soberania constituída do rei, por ser titular de um poder maior, a soberania constituinte.

A Teoria da Soberania Nacional ganhou corpo a partir dos séculos XVII e XVIII, com o surgimento das idéias político-filosóficas que fomentaram o liberalismo e propiciaram a Revolução Francesa. Foram seus principais expoentes, entre outros, Jean-Jacques Rousseau, Esmeira, Hauriau, Viley, Paul Duez e Berthelemy. Para essa escola — a escola clássica francesa — a Nação é a fonte do poder de soberania, que é exercido pelo Governo, com o seu apoio. Assim, para que um Governo seja legítimo, é preciso que tenha o consentimento nacional. A soberania é exercida pelo Estado, mas esse poder pertence à Nação. Segundo essa escola, a soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível.